

Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100-000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

PROJETO DE LEI Nº. 27 DE 31 DE OUTUBRO DE 2019

**REGULAMENTA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
TRANSPORTE ESCOLAR PRIVADO PARA O MUNICÍPIO
DE RIO LARGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO, no uso de suas atribuições constantes da Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

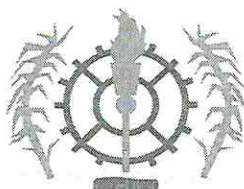
Art. 1º - O serviço de transporte escolar no Município reger-se-á por esta Lei e demais atos normativos que sejam expedidos pela Prefeitura.

§1º - Define-se como escolar o transporte remunerado de passageiros estudantes para atividades escolares, acompanhados ou não de professores.

§2º - Considera-se, também, transporte escolar o transporte de crianças para creches.

Art. 2º - O alvará de autorização será outorgado a título precário, podendo ser revogado ou modificado pelo Poder Executivo a qualquer tempo, mediante proposta fundamentada do órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Único - As decisões de revogação ou cassação do alvará são de competência do Diretor da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito do Município de Rio Largo.



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100-000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

Art. 3º - O serviço de transporte escolar somente poderá ser efetuado com o veículo vinculado ao respectivo alvará de autorização.

Art. 4º - O serviço de transporte escolar poderá ser explorado por pessoa física ou motorista profissional autônomo.

TÍTULO II

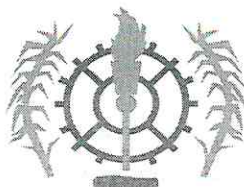
DOS AUTORIZATÁRIOS

Art. 5º - Para a emissão de alvará de autorização o interessado deverá satisfazer aos seguintes requisitos:

- I - ter idade superior a vinte e um anos;
- II - ser habilitado, possuindo Carteira Nacional de Habilitação na categoria D;
- III - ser aprovado no Curso de Formação de Condutor de Transporte Escolar e estar em dia com os cursos de reciclagem;
- IV - apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos (art.329 do CTB);
- V – não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, nos últimos 12 (doze) meses.
- VI – apresentar Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV de veículo automotor que usará para a realização do transporte coletivo devidamente aprovado pelo DETRAN nos termos dos art. 136 a 138 do CTB.

§1º - Uma vez atendidos os requisitos de que tratam os incisos de I a VI deste artigo, será emitido alvará provisório para o atendimento específico solicitado com validade de 6 (seis) meses, data a partir da qual deverá ser emitido o alvará definitivo.

§2º - Durante o período de validade do alvará provisório o órgão competente da Prefeitura verificará a qualidade e veracidade da prestação do serviço.



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100-000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

§3º - Uma vez constatada irregularidade na prestação do serviço, apurado por meio de processo administrativo próprio, garantindo-se o direito de ampla defesa, será indeferida a emissão de alvará definitivo e revogado o alvará provisório.

§4º - Uma vez negado o pedido nos termos do § 3º deste artigo, novo alvará provisório somente poderá ser emitido após dois anos a contar da revogação.

§5º - Uma vez deferido o alvará definitivo, este deverá ser renovado anualmente, desde que atendidos os requisitos previstos nesta lei.

TÍTULO III

DO MONITOR

Art. 6º - Os veículos do serviço de transporte escolar, quando utilizado no transporte de menores de doze anos, deverão contar com a presença de, no mínimo, um monitor.

Art. 7º - O monitor do transporte escolar deverá:

- I - ter idade superior a dezoito anos;
- II - apresentar anualmente certidão negativa de antecedentes criminais;
- III - apresentar-se devidamente identificado contendo o dístico MONITOR;

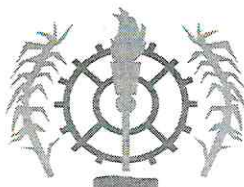
TÍTULO IV

DA RENOVAÇÃO DE ALVARÁ

Art. 8º - Na renovação de alvará deverão ser apresentados todos os documentos requeridos para sua emissão, devidamente atualizados.

§1º - As datas de renovação serão definidas por meio de portaria da SMTT do Município de Rio Largo;

§2º - Somente serão renovados os alvarás cujos veículos forem aprovados em vistoria a ser realizada pela SMTT do Município de Rio Largo.



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100-000

Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

§3º - Não será deferido o pedido de renovação de alvará que não atenda aos requisitos deste artigo.

TÍTULO V

DO MOTORISTA AUXILIAR

Art. 9º - Ao autorizatário para a exploração do serviço de transporte escolar é permitido ceder seu veículo em regime de colaboração a um motorista auxiliar, quando por afastamento médico, licença gestante ou licença paternidade, devidamente comprovado.

§1º - A prefeitura outorgará autorização ao motorista auxiliar, vinculada ao alvará de autorização do titular.

§2º - Para a obtenção da autorização para o motorista auxiliar deverão ser atendidas as exigências desta lei feitas aos motoristas titulares.

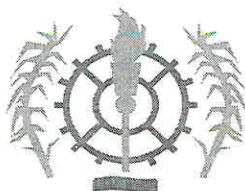
§3º - Do auxiliar será exigido o cumprimento das mesmas prescrições legais referentes aos autorizatários.

§4º - A troca de motorista auxiliar poderá ser efetuada mediante exposição de motivos, por escrito, pelo autorizatário ao órgão competente da Prefeitura a quem caberá, após análise, decidir.

TÍTULO VI

DOS VEÍCULOS

Art. 10 - Somente poderão operar no serviço de transporte escolar veículo automotor de transporte coletivo de passageiros, detentor de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, projetado e construído com finalidade exclusiva de transporte de pessoas com a capacidade de no mínimo 8 lugares, com uma ou mais portas, dotado de corredor interno para circulação das mesmas, com idade de até dez anos de uso, contados a partir da data de fabricação do veículo constante no CRLV, ou pelo



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100-000

Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

estado de conservação e operacionalidade do veículo determinado pelo órgão regulador de trânsito do município SMTT – Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Rio Largo.

Art. 11 - Os veículos serão identificados mediante prefixo numerado de acordo com o alvará de autorização expedido pela Prefeitura, o qual deverá ser inscrito na sua parte externa, em local determinado pelo órgão municipal competente.

§1º - O prefixo determinado no presente artigo terá vínculo com o respectivo alvará de autorização, permanecendo inalterado mesmo havendo troca de veículo.

§2º - O órgão vistoriador emitirá selo comprobatório de vistoria, que deverá ser afixado em local visível ao usuário e à fiscalização.

Art. 12 - Além de outras condições impostas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN -, os veículos deverão obedecer às seguintes normas:

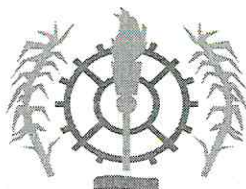
I – pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, a meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseiras de carroceria, com o dístico ESCOLAR;

II – equipamento registrado instantâneo inalterável de velocidade de tempo (tacógrafo);

III – lanterna de luz branca, fosca ou amarela, dispostas nas extremidades da parte superior dianteira, e de luz vermelha, nas extremidades da parte superior traseira.

IV – cintos de segurança em número igual a lotação.

Parágrafo Único - Para o atendimento do inciso I deste artigo será admitida a utilização de faixa adesiva em substituição à pintura, desde que atendidas todas as demais especificações, vedada a utilização de faixa imantada, magnética ou a utilização de qualquer outro dispositivo que possa retirá-la, de forma temporária ou definitiva.



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100-000

Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

Art. 13 - Os veículos utilizados no serviço de transporte escolar deverão ser mantidos em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, comprovado através de vistorias realizadas a qualquer tempo pelo órgão da Prefeitura ou a quem a delegue.

Art. 14 - O Veículo deverá ser submetido à inspeção anualmente pela SMTT – Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito para verificação dos equipamentos obrigatórios, de segurança e dos estabelecimentos nesta lei, de acordo com o final de placa e nos termos do §1º do Art. 8º desta Lei.

§1º - A inspeção anual dependerá de prévia e específica comprovação do pagamento da taxa de vistoria no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais);

§2º - O veículo não submetido à inspeção anual terá seu registro bloqueado;

§3º - Fica vedado ao proprietário do veículo ampliar a capacidade de lotação do veículo para fins de transporte escolar.

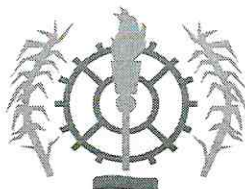
Artigo 15 - O condutor deverá, no exercício das atividades diárias, portar relação atualizada de cada estudante transportado, contendo: nome, data de nascimento e telefone.

TÍTULO VII

DA SUBSTITUIÇÃO DOS VEÍCULOS

Art. 16 - Somente poderão ser utilizados no serviço de transporte escolar veículos devidamente cadastrados na Prefeitura junto ao órgão competente.

Art. 17 - As exigências e procedimentos para a substituição de veículos serão definidos por meio de portaria da SMTT de Rio Largo e desde que atendidos os requisitos previstos nesta Lei.



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100-000

Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

TÍTULO VIII

DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES, PENALIDADES E INFRAÇÕES

Art. 18 - Ao infrator das obrigações e deveres estatuídos nesta lei serão aplicadas separadamente, de acordo com a gravidade da infração e independentemente da sequência, as seguintes punições:

- I - advertência escrita;
- II - multa;
- III - apreensão do veículo;
- IV - cassação do alvará de autorização.

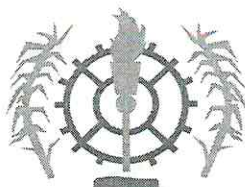
Art. 19 - As penalidades impostas pelo artigo 18 que não forem sanadas caracterizam-se em reincidência específica, sendo aplicadas cumulativamente com multa se pertinente aos incisos I e III ou em dobro no caso do inciso II.

§1º - A cassação sumária será determinada pelo Poder Executivo, baseada e fundamentada nos autos do processo administrativo.

Art. 20 - Contra a penalidade aplicada ou recebida a autuação de processo administrativo capaz de cassar o alvará de autorização, o autuado deverá oferecer defesa no prazo de quinze dias, por escrito, junto a SMTT, mediante protocolo.

§1º - A defesa será autuada e remetida à autoridade municipal de transportes para apreciação do pedido:

- I - o interessado que pretender produzir prova oral, deverá requerê-la na defesa inicial, sob pena de preclusão;
- II - com o requerimento de prova oral, a autoridade municipal de transportes designará audiência de instrução, cientificando o interessado ou seu procurador da data e horário;



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100-000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

III - encerrada a instrução, será deferido prazo de dez dias para o oferecimento de alegações finais, findo os quais os autos serão encaminhados à autoridade municipal de transportes para julgamento, que ocorrerá nos vinte dias subsequentes;

IV - da decisão será cientificado o interessado ou seu procurador, pessoalmente ou por via postal por meio de carta registrada com aviso de recebimento - AR -, o qual poderá interpor recurso no prazo de dez dias à autoridade superior, que decidirá o processo no prazo de vinte dias em caráter definitivo.

§2º - Para a retirada do veículo apreendido deverão ser pagos a taxa de estadia ao fiel depositário e o serviço de guincho.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - A presente Lei será regulamentada através de atos do Poder Executivo.

Art. 22 - Os casos omissos serão analisados e decididos pela SMTT do Município de Rio Largo, obedecendo-se a legislação pertinente.

Art. 23 - O alvará de autorização para exploração do transporte escolar no Município é intransferível.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GILBERTO GONÇALVES DA SILVA

Prefeito